ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR PARCEIROS HOMOSSEXUAIS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BY GAY PARTNERS IN THE CITY OF CAMPINA GRANDE

Célio Alexandre Porto da Silva*
Gleick Meira Oliveira**

RESUMO: A sociedade é instituição pautada em transformações que geram a constante necessidade do desenvolver das normas jurídicas pertinentes. A busca pelos direitos individuais tem levado os parceiros homossexuais a revelarem seus anseios, entre os quais o de realizar e efetivar a adoção de crianças e adolescentes. Neste ponto, há de ter a real noção do que é permitido pela legislação pátria, as dificuldades que lhes são impostas e as possibilidades de reversão de um quadro impositivo.
Palavras-chave: Adoção. Homossexuais. Crianças. Adolescentes. Legislação.

ABSTRACT: The society is an institution grounded in the constant transformations that generate the need for development of relevant rules. The search for individual rights has led homosexual partners to reveal their concerns, including the conduct and will to accomplish the adoption of children and adolescents. At this point, there must be the real sense of what is permitted by the Brazilian legislation, the difficulties imposed on them and the possibility of reversal of a demanding framework.
Keywords: Adoption. Homosexuals. Children. Adolescents. Legislation.

* Graduado em Direito. Professor da União de Ensino Superior de Campina Grande – UNESC. Advogado.
** Graduada em Direito. Professora da União de Ensino Superior de Campina Grande – UNESC.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é entidade essencialmente mutável, o que nos leva sempre à busca de um apanhado histórico, todas as vezes em que necessitamos, ou queremos, estudar uma transformação no cerne desta mesma entidade.

No sentido de compreensão científica, encontramos as questões pertinentes ao homossexualismo. Tais questionamentos tiveram início com os estudos do cientista inglês George V. Hamilton: analisando um grupo de primatas, percebeu ele que o homossexualismo estava presente não somente nestes, mas também em inúmeros animais mamíferos.

O homossexualismo marca muitos povos selvagens, como também grandes berços da civilização: Roma, Egito e Grécia, onde tomou maior feição por estar intimamente relacionado à intelectualidade, à estética corporal e à ética comportamental, ainda à religiosa e militar. Entre as antigas civilizações, possuiu o homossexualismo relação com a religião e com a grandeza militar, pois havia bênção de deuses, como Horus e Set (deuses da homossexualidade e das virtudes militares entre os cartagineses, dórios, citas e normandos).

No entanto, o advento do Cristianismo promoveu transformações nas crenças da civilização da época. Países ingleses e islâmicos passaram a caracterizar este tipo de relação como prática delituosa e repugnante. Tal repressão, durante a Idade Média, levou o homossexualismo a ser praticado em locais secretos, como mosteiros. Enquanto no Renascimento, aflorou a relação homossexual em escolas de artes.

Hodiernamente, observa-se uma revolução na aceitação do comportamento homossexual, o que pode ser entendido pela globalização, pelo advento do mundo virtual, e pelas transformações sociais. Essa mudança de aceitação do comportamento homossexual tem levado as pessoas parceiras nesse tipo de relação à busca da regulamentação jurídica, do respeito social, e de oportunidades de se afirmarem como reais cidadãos.

Neste panorama, encontra-se também a nação brasileira, que foi palco de transformações relacionadas ao homossexualismo, e da sua luta pela regulamentação jurídica de certos atos inerentes à condição de cidadão.

O princípio maior da nossa Carta Magna, que abraça questões dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão, é o de que perante a lei todos são iguais, não devendo, portanto, haver distinção de qualquer natureza.

Com base nessa afirmativa do art. 5º da C.F. brasileira, e no fato de que o direito deve acompanhar as transformações sociais, os anseios do povo, não se limitando, portanto, somente a técnicas jurídicas, é que se procura desenvolver um raciocínio no sentido de demonstrar a importância de uma sintonia com a situação cultural, social, política e jurídica que enfrentam os casais homoafetivos no que se refere a oficializar a adoção de crianças ou adolescentes.

A adoção é modalidade de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, elencada no capítulo do Direito Constitucional como o direito à convivência familiar e comunitária.

> Quanto a essa questão encontra-se no nosso Código Civil os requisitos legais estabelecidos para a regulamentação do ato: o adotante deve ser maior de dezoito anos (art.1.618, *caput*), e no caso de adoção por ambos os cônjuges ou companheiros, um deles deve ter completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade familiar (art. 1.618, *parágrafo único*); a diferença mínima de idade entre adotante e adotado há de ser de pelo menos de dezesseis anos (art. 1.619).

Também revela-nos o Estatuto da Criança e do Adolescente que podem utilizar-se do ato de adotar maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do seu estado civil, admitindo-se a adoção por pessoas que vivam sob o mesmo teto, com estabilidade familiar (§ 2º do artigo 42). Há, ainda, a regulamentação da segurança de convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes, e oferecimento de um ambiente familiar adequado.

Pelo que acima foi exposto, percebe-se que, em nenhum momento, legislador e doutrinador estabelecem regras que venham a restringir, ou distinguir, o adotante por seus atributos de cor, raça, classe social ou adesão sexual.

Tem que se ater ao principio básico de toda interpretação de normas jurídicas: onde a lei não restringe, não cabe ao aplicador fazê-lo.

O que ocorre em relação aos parceiros homossexuais é que se entende que há a impossibilidade de adoção, não necessariamente pela inaptidão moral, educacional ou financeira, mas pelo fato de que existe "uma certeza" de que o adotado sofrerá discriminação social pela condição dos adotantes: o que fere enunciados do art. 227 da C.F: segundo o referido artigo, é dever da FAMÍLIA, da sociedade e do Estado...

O conceito de família e a possibilidade de adoção contidos no art. 370 do antigo Código Civil encontram-se ampliados na norma constitucional, que não mais reza somente sobre aquela família nos moldes tradicionais da união por casamento entre homem e mulher, mas também abrangendo os costumes mais modernos que reconhecem vida sob união estável (ver art. 1.622 do novo Código Civil). Aqueles que pretendem uma adoção devem apresentar reais vantagens para o adotado, e fundar-se em motivos legítimos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula a adoção de menores, não faz restrição alguma, seja quanto à sexualidade dos candidatos, seja quanto à necessidade de uma família constituída pelo casamento como requisitos para a adoção.

Entretanto, o preconceito faz com que a sociedade pereça, e que muitas crianças e adolescentes sejam privados de um lar, de afeto, de carinho e atenção. Estas também perdem em questão patrimonial, já que, sendo adotadas, absorvem todos os direitos à filiação, guarda, alimentos e sucessórios.

Amor, proteção, dignidade, são alguns dos sentimentos que o adotante está disposto a oferecer ao seu adotado, buscando ainda educá-lo como cidadão ciente de seus direitos e deveres. Tais atributos sentimentais e morais só podem ser oferecidos por pessoas que, por vivência, os conhecem. Dentro destes princípios, e considerando que a lei não faz nenhuma restrição, a questão que nos inquieta e nos impulsiona à realização desta pesquisa, em nossa cidade, é a de descobrir se existe, na prática judicial, maior dificuldade, na adoção, quando os candidatos são parceiros homossexuais.

É sábia a afirmação de Giselda Hironaka:

> Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. Nem importa o lugar que o

indivíduo ocupe no seu âmago, se o de pai, se o de mãe, se o de filho: o que importa é pertencer ao seu âmago é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal.

2 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Durante o processo de revisão bibliográfica e pesquisa de textos, foi possível verificar que pouquíssimos são os pareceres contrários, tanto no que se refere à realização como à possibilidade da legalização da adoção de crianças e adolescentes por parceiros homossexuais.

O quadro de posicionamentos favoráveis à realização deste evento jurídico-social é um leque de contestações aos preceitos arcaicos e defasados de certos elementos codificados de nossa legislação. Destes, muitos se embasam nas lacunas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz em seus artigos os requisitos existentes para que se possa pleitear uma adoção, e concretamente não se observa qualquer vedação aos parceiros homossexuais.

Seguindo essa realidade divergente, a prática jurídica também se defronta com situações em que o pensamento progressivo, no tocante à aceitação dessa relação jurídico-social, é barrado pelo tradicionalismo dogmático. Entretanto, aumentam os casos em que os homossexuais ganham a oportunidade de demonstrar, e provar, sua capacidade de comprometimento social, moral, educacional e afetivo para com seus adotados.

Neste panorama de crescimento prático, foram encontrados relatos de magistrados, revelando que, em muitos casos, a posição sexual escolhida pelo adotante não incita o indeferimento do pedido: o que nos conduz à perspectiva de uma regulamentação legal quanto a essa relação pertinente ao Direito de Família.

Na pesquisa de campo realizada pela Assistente Social do Juizado da Criança e do Adolescente, da comarca de Campina Grande, ela revelou-nos que vários são os casos de homossexuais, na sua condição de pessoa individual e solteira, que já foram contemplados com adoção, e que muitos

outros buscam informações sobre o processo para efetivar tal instituto. No entanto, não há nenhum caso de ocorrência de adoção por parceiros homossexuais, tampouco por parceiros que tenham procurado qualquer tipo de informação.

A entrevistada expressou posicionamento, em face do fato de não haver qualquer efetivação de adoções, nesses casos, pelo fato de a lei não considerar os parceiros homossexuais como entidade familiar, uma vez que a lei não prevê o casamento entre as pessoas do mesmo sexo.

2.1 LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO NA INTERNET

Durante esta etapa da pesquisa, a Internet foi o meio preponderante para o recolhimento dos dados agora apresentados, uma vez que ela permite uma gama de ilimitadas informações e de fácil conexão entre leitor e texto.

Pode-se constatar que o tema abordado encontra-se analisado em pólos distintos: aqueles que se posicionam contrariamente à adoção de crianças e adolescentes por parceiros homossexuais, e aqueles que abarcam a necessidade da regulamentação da adoção por estes atores sociais.

Focalizando os dados realizados através de pesquisa de campo, pode-se reter o dado de que os religiosos, num percentual de 60%, são relutantes quanto ao tema apontado, embasando sua ideologia no conceito de família: na idéia de célula social iniciada pela união entre homem e mulher, fruto do amor estabelecido, no coração, por Deus; grupo domiciliar unido pelo casamento, constituído de filhos orientados por seus pais como pessoas úteis à sociedade, e vivendo constantemente debaixo de um ensinamento espiritual oferecido pela Bíblia. No entanto, é a sociedade em geral, com um percentual de 66,8%, que se apresenta mais contrária à realização dessa modalidade de adoção.

Este primeiro pólo apóia sua posição no fato de o Código Civil pátrio explicitamente determinar, em seu artigo 1.622, que ninguém poderá ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável: o que determinadamente veda a possibilidade de enquadramento dos parceiros homossexuais neste referido requisito legal. Na

pista deste posicionamento, observa-se o parecer de Fernando de Azevedo Alves Brito, acadêmico de Direito da UNIT, que declara em texto intitulado ***A Possibilidade de Adoção por Casais Homossexuais na Brasil Atual:***

> Com relação à possibilidade de adoção por casais homossexuais não há muito que se discutir para entender-se que a mesma não é possível. Objetivamente falando, seguindo a observação feita pelo ilustre acadêmico J. J. Silva Lemos, em seus debates, a vedação para a adoção por casais homossexuais encontra-se expressa e explícita, no artigo 1.622 do Código Civil Brasileiro que diz que "ninguém pode ser adotado por duas pessoas salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável". Diante do contido nesse artigo, nada mais há para discutir-se, já que se tem como claro o fato de que entre casais homossexuais não existem as figuras "do marido e da mulher", já que, mesmo que o casamento fosse permitido entre os mesmos, sempre se encontraria ausente ou a figura masculina (nos casais de lésbicas) ou a figura feminina (nos casais de homossexuais masculinos). Destarte, entende-se como claro que pelo C.C.B. a adoção por casais homossexuais é impossível.

Não somente baseado no C.C. brasileiro, o referido acadêmico expõe presente vedação contida em nossa Carta Magna: proibição que se encontra fundamentada nos conceitos e estereótipos de entidade familiar. Assim coloca-se perante a determinada norma legal:

> Contudo, há de fundamentar-se não só no já citado artigo do código civil a certeza da impossibilidade da adoção por casais homossexuais no sistema jurídico brasileiro, mas, também, no próprio texto constitucional. No artigo 227 da Constituição Federal encontra-se o seguinte texto: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência social e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discrimi-

> nação, exploração, violência, crueldade e opressão". Diante do texto supra, fica claro que a "Lei Maior" diz que o que existe para com a família, a sociedade e o Estado ante a criança e o adolescente são um "dever" e não um "poder" como muitos, erroneamente, imaginam. Logo, quando se fala em adoção, há de deixar-se transparente que o "direito" que está em jogo não é o daquele que pretende adotar, mas sim daquele que será adotado (direito à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos e garantias estipulados no art. 227 da C.F., no E.C.A. e nas demais leis). Àquele que pretende adotar o máximo de "direito" que tem a ser assegurado é o direito de prontificar-se a adotar. Direito esse que não lhe pode ser negado, já que os todos devem ser resguardados o direito de requerer uma adoção. Todavia, se todos tem o direito a requerer a adoção, em contrapartida, nem todos podem consegui-la, já que para a realização da adoção a favor de quem se prontificou a obtê-la, deve-se observar inúmeras variantes, entre elas a certeza de que o adotante terá condição de cumprir com todo o seu "pátrio deveres" (surgidos com a concretização do vínculo adotício) e a certeza de que a adoção não irá de maneira alguma prejudicar o desenvolvimento psico-físico-social do adotado.

Além das concretas fundamentações legais, o acadêmico Fernando de Azevedo Alves Brito busca a avaliação de um panorama social: demonstrando a possibilidade de incontáveis manifestações discriminatórias que a criança ou adolescente teria de sofrer:

> Em relação aos casais homossexuais entende-se que há a impossibilidade de adoção, todavia, não necessariamente essa impossibilidade está vinculada a uma inaptidão m'oral, educacional ou financeira dos mesmos. Mas também pode estar conjuntamente relacionada a aspectos exteriores, estando entre eles a certeza de que haverá uma grande discriminação social para com o filho adotivo de um casal de pessoas de sexos idênticos. Discriminação que certamente afetará o seu desenvolvimento psicológico e, por conseguinte social.

Comungando nesta mesma posição, "sócio - protetora", Marrento, em resposta ao trabalho intitulado **Adoção por Homossexuais**, de Tássia Steglich, revela:

> [...] Esse assunto de adoção de casais homossexuais é muito complexo, se colocarmos no ponto de vista social, onde muitas crianças são marginalizadas pelo Brasil afora, certamente o povo deveria aceitar a adoção mesmo sendo entre casais "anormais". Porém no ponto de vista ético, moral e religioso não poderemos aceitar essa aberração que estão tentando introduzir em nossa sociedade. Devemos pensar como irá ficar o psicológico de uma criança sabendo que sua "mãezinha" se chama "João" e seu pai se chama "Pedro". Devemos criticar e não aceitar projetos de políticos devastadores da moral familiar e dar um basta neste assunto esdrúxulo.

De modo a finalizar o foco daqueles que se mostram contrários à adoção de crianças e adolescentes por parceiros homossexuais, observa-se que o grande argumento das pessoas que se opõem a esse tipo de adoção é o de que especialistas ligados à área da psiquiatria e da psicanálise alertariam para o perigo da identificação das crianças com o modelo dos pais, o que as levaria, por lealdade afetiva, a se tornarem também homossexuais. Argumentam, ainda, que até os três anos de idade, a personalidade da criança se forma, e nessa formação contribui, sem dúvida, alguma a diferença de sexo entre os pais. Afirmam que, se os pais são homossexuais, grande é a possibilidade de os filhos também o serem.

Quanto ao que foi supra exposto, Kelly Cristina Barros da Cruz, em texto retirado da Internet, nesta ocasião exposta <modules.php?name=News&new_topic=15>, dá a conhecer:

> [...] por mais que se defenda a capacidade dos pais homossexuais de criarem filhos, não se pode negar que a criança ficará exposta a constrangimentos imediatos. Infelizmente, não há como protegê-la da discriminação reservada a quem se atreve a romper os modelos socialmente impostos, a exemplo do que fizeram as mulheres desquitadas há 30 ou 40

> anos atrás, quando abalaram os alicerces de uma instituição que parecia sólida e duradoura como era o casamento, 'condenando' seus filhos a irracionalidade do preconceito alheio.

Buscando concentrar-se naqueles que desfrutam da concordância com a adoção por homossexuais, vê-se que eles, enxergam a verdade de que o mundo está se transformando rapidamente: velhos conceitos cedem lugar a novos; preceitos antigos acerca das relações humanas se pulverizam ante a busca da plena felicidade, conduzindo os seres humanos à liberdade de escolha de seus parceiros sexuais. Defendem o fato de que o amor e a convivência homossexual é uma realidade que não pode mais ficar à margem da devida tutela jurídica, a fim de alçar-se como entidade familiar reconhecida pelo Estado. E, desta maneira, é que se, de um lado, encontra-se estabelecido que "o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual homem e mulher se unem [...]", e que se reconhece, para efeitos da proteção do Estado, por outro, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, não é de menor veracidade, que a mesma Carta Magna consagra **a igualdade de todos, vedando qualquer tipo de discriminação.**

Neste ponto chave constitucional, os cidadãos campinenses que responderam ao questionário aplicado, e que se posicionaram a favor do presente instituto, revelaram a tese de que os homossexuais podem, assim como os casais heterossexuais, desfrutar de situação financeira, amorosa e de compreensão educacional compatível com as necessidades dos indivíduos que estão sujeitos à adoção, não permitido, desta maneira, que permaneçam sem perspectiva de um futuro certo e digno perante a mesma sociedade que transparece essas opiniões. Outro ponto abordado foi o fato de que possuir um lar, mesmo sendo aquele que foge dos padrões tidos como "normais" pela sociedade, é mais salutar para crianças e adolescentes do que o crescimento e desenvolvimento em entidades destinadas ao acolhimento deles, principalmente os orfanatos.

Seguindo, ainda, pelas explanações daqueles que são favoráveis a esse tipo de adoção, neste momento não permitido em nossa legislação pátria, verificou-se que o fato de serem os homossexuais vistos como pessoas comuns, com sentimentos e **direitos** iguais a qualquer cidadão deste país.

Não sendo de forma alguma compatível com a realidade moderna a segregação da possibilidade de promoverem a adoção, quando forem devidamente enquadrados nos requisitos que são impostos para que a relação jurídica em foco se realize.

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao regulamentar o § 5º do art. 227 da CF, dispõe, em seu artigo 42, que "podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil**".** Do séqüito de tais dispositivos, resta claro que não há qualquer impedimento de que homossexuais fomentem adoção. Além do que, o art. 43, do supracitado estatuto, consagra que a "adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotante e fundar-se em motivos legítimos".

Jane Justina Maschio, pós-graduanda em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), em texto intitulado ***A Adoção por Casais Homossexuais***, abraçando a visão acima exposta, celebra:

> Ora, se uma criança sofre maus tratos no seio de sua família biológica, abusos de toda espécie, ou se é abandonada à própria sorte, vivendo nas ruas, sendo usada para o tráfico de drogas, como ocorre em nossos centros urbanos, evidentemente que sua adoção, quer seja por parte de casal homossexual, ou heterossexual ou mesmo por pessoa solteira, desde que revele a formação de um lar, onde haja respeito, lealdade e assistência mútuos, só apresenta vantagens.

Ela ainda denota a fragilidade do apoio legal colocado por aqueles contrários a essa visão favorável aos casais homossexuais: dá a conhecer que o argumento sustentado com base no artigo 1.622 do Código Civil é refutável, uma vez que a matéria relativa à adoção passou a ser regulada, a partir de 1990, nos termos do § 5º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, pela Lei 8.069 - o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conseqüentemente, por força do § 1º do art. 2º da LICC, o Capítulo IV do Código Civil encontra-se revogado.

Penetrando em uma visão de cunho mais humanista, o juiz Luiz Carlos Figueiredo, da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife (PE), revela

que o interesse da criança é o que realmente deve ser tomado em conta, no tocante ao processo de adoção, e não a opção sexual do candidato. Desta mesma forma, explana João Baptista Vilela, comentando a decisão final do caso de Chicão, filho da cantora Cássia Eller, cuja decisão final deferiu guarda a Eugênia (ex-companheira da cantora):

> Decisão inédita no País!' Não se fartou de apregoar a mídia. De inédito mesmo, não havia nada. É exatamente assim que procedem, todos os dias, os juízes da Infância e da Juventude [...] O suposto caráter *inédito* estaria na circunstância de que as companheiras mantinham um relacionamento homossexual. Era um *casal* de mulheres. Pois bem, isto é totalmente irrelevante para o desfecho da história. Fossem as duas heterossexuais ou uma heterossexual e a outra homossexual, a decisão seria a mesma. Não é a preferência erótica do guardião ou da guardiã que o juiz se funda para atribuir ou *manter* a guarda e, sim, nas qualidades morais e nas condições materiais de quem a pretenda. Faltassem, a Eugênia, atributos adequados e Chicão teria de ser afastado de sua companhia, mesmo em vida de Cássia.

Seguindo esse caminho, em que o sentimento fraternal da paternidade ou maternidade encontra-se perfeitamente aflorado e amadurecido, foi que o juiz da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, Siro Darlan - o mesmo que já impediu crianças de trabalhar em novelas da Rede Globo e modelos menores de idade de desfilar-autorizou que o menino Pedro Paulo fosse adotado por Ângelo Pereira. O magistrado entendeu que o menino terá uma vida bem melhor ao lado de Ângelo Pereira, a quem chama de "anjo que salvou Pedro Paulo de seu estado de sofrimento e abandono".

Ângelo tem um companheiro com quem vive há dois anos. A vida familiar segue os mesmos rituais de uma família heterossexual: briga pelo controle do videogame, manha na hora de ir dormir, desavenças passageiras entre passeios e pequenas surpresas cotidianas. Nos finais de semana, seu companheiro leva Pedro Paulo para soltar pipa e andar de bicicleta no aterro do Flamengo.

O menino Pedro Paulo tem uma pequena defasagem, por isso estuda em uma escola especial, e é acompanhado por uma psicanalista e uma psicopedagoga: atenção que provavelmente jamais teria se continuasse no orfanato.

Em trechos da decisão, proferida pelo MM Juiz Siro Darlan de Oliveira, da 1º Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, demonstra lembrar também que, impossibilitando-se a adoção por homossexuais, o menor terá maiores chances de:

> Transformar-se em mais um habitante das ruas e logradouros públicos com grandes chances de residir nas Escolas de Formação de 'marginais' em que quem sabe, atingir ao posto máximo com o ingresso no Sistema Penitenciário? Será esse critério de 'reais vantagens'??? A lei não acolhe razões que têm por fundamento o preconceito e a discriminação, portanto o que a lei proíbe não pode o intérprete inovar.

Pois bem, se homossexuais podem ter a guarda de crianças, devem, igualmente, poder adotar. Nesta composição, Maria Berenice Dias afirma que (Justilex):

> [...] A faculdade de adotar é outorgada tanto ao homem como à mulher, bem como a ambos conjunta ou isoladamente. Nada tem a ver com a opção de vida de quem quer adotar, bastando que sejam preenchidos os requisitos postos nos arts. 39 e seguintes. Ao decidir sobre uma possível adoção, o Juiz deve levar em conta as "reais vantagens" para o menor que poderão advir da adoção, pois, segundo o artigo 43 da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis:* "A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos", decidindo, sempre, pelo bem-estar do menor. A mesma lei não estabelece qualquer impedimento para o adotante homossexual, ao dizer, em seu artigo 42: "Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil. §1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. [...] §3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando...". Isto, ao contrário do que muitos pensam, não exclui os homos-

> sexuais do direito de adotar, uma vez que é perfeitamente possível que estes tenham um comportamento sexual diferente do resto da sociedade, mas que, porém, não vivam de maneira desregrada dentro de sua casa (conforme muitos, infelizmente, ainda acreditam), possuindo, inclusive, parceiro fixo e fiel, como ocorre com indivíduos heterossexuais.

A Desembargadora Maria Berenice Dias ainda afirma que (Justilex):

> O outro fundamento que faculta seu deferimento é de órbita constitucional. Não é possível excluir o direito individual de guarda, tutela e adoção - garantido a todo cidadão - em face de sua preferência sexual, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem. Merece ser lembrado também o art. 227 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de assegurar à criança, além de outros, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, direitos que certamente os meninos e meninas não encontrarão na rua, quando são largados à própria sorte, ou depositados em alguma instituição [...].

É de surpreender-se que, apesar do elevado número de pessoas que manifestem a aceitação da adoção de crianças e adolescentes por parceiros homossexuais, ainda existam raros casos em que se observa o favorecimento destes atores sociais perante a vontade de garantir, a esses menores, uma vida mais digna e cheia de oportunidades de crescimento.

Rebatendo as colocações contrárias à adoção por parceiros homossexuais, os "guias" religiosos, inquiridos nos questionários, e que se mostraram favoráveis à adoção, revelam ter certeza de que a condição moral do adotante, fundamental para a orientação e educação, não está na opção sexual dos seres humanos, mas na índole da mente voltada para o bem, para os valores que transformam o homem em agente de verdade, justiça, solidariedade e paz, respeitando o outro como ele é, sem invadir a privacidade ou sentimento de quem quer que seja, e neste contexto não há que se excluir

os homossexuais; que a condição moral deve ser o item preponderante no momento da concessão da adoção, e que, desta maneira, os homossexuais passariam a configurar no panorama jurídico em paridade com os heterossexuais; e que o dom da paternidade ou maternidade não se restringe ao contexto biológico, mas sim ao sentimento empregado na divina concessão de amor gratuito e com a busca da felicidade daquele que se tem por filho.

Na visão de Luiz Ramires, presidente do Corsa (www.corsa.org.br), grupo de militância e orientação homossexual de São Paulo, o Judiciário brasileiro realmente vem-se mostrando mais atento à realidade social. Ele acredita que hoje há melhor convivência com os diferentes modelos de família:

> Nossa sociedade começa a perceber que criar uma criança não necessariamente acontece no modelo tradicional, com pai e mãe, homem e mulher. A diversidade de possibilidades se ampliou, e a aceitação também. O pressuposto fundamental na criação é um ambiente de afeto, respeito e amor, independente do modelo de família: o interesse e o direito da criança devem sempre prevalecer.

2.2 LEVANTAMENTO DE JULGADOS E JURISPRUDÊNCIA SOBRE ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

A homossexualidade é fato inerente à sociedade mundial, e nela estima-se que haja um percentual de 10% dessa classe de indivíduos. No Brasil, uma equipe do Hospital das Clínicas de São Paulo preparou, em 2003, uma pesquisa com 7.000 entrevistados, homens e mulheres, de 18 a 70 anos, pertencentes a todas as classes sociais e regiões, e 10% disseram-se "gays". Entretanto, deve-se ressaltar que referidos dados, para quantificação, não são exatos: já que existem motivos que os levam a não se definirem como tal.

Como fato pertinente à sociedade, não há empecilho à sua extensão abranja o instituto Família.

Em verdade, nosso país não possui qualquer lei que verse sobre esta questão. O que pode ser observado são normalizações, esparsas, decerto estaduais, como a lei nº 667/2001, do Estado de São Paulo, de autoria do de-

putado estadual Renato Teixeira (PT/SP), e que veda qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, ainda a Lei nº 14.170, de 15 de janeiro de 2002, do Estado de Minas Gerais, que proíbe atos discriminatórios praticados por pessoas jurídicas, através de seus proprietários, dirigentes, prepostos ou empregados no efetivo exercício de suas atividades profissionais, em face da orientação sexual dos indivíduos. Não obstante, percebe-se que tribunais e órgãos administrativos vêm reconhecendo a possibilidade de que benefícios legais, inclusive previdenciários, sejam estendidos aos homossexuais.

Exemplificando tal avanço legal, revela-nos Geórgia Neder (Justilex, p.13):

> [...] O INSS, através da Instrução Normativa nº. 25 de 07/06/2000 regulou procedimentos adotáveis na concessão de pensão alimentícia por morte e auxílio-reclusão a serem pagos ao companheiro ou companheiro homossexual, bem como requisitos para comprovação da união estável e dependência econômica entre eles.

A autora supracitada esclarece que, a referida norma não é lei: unicamente mecanismo de atendimento a determinação de ordem judicial expedida pela juíza Simone Barbisan Fortes, da 3º Vara Previdenciária de Porto Alegre.

Sobre a questão em foco, analisa a Desembargadora Maria Berenice Dias, Presidente da 7º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Justilex, p.13):

> Daí, o inegável significado de justiça que tem o tratamento jurídico da união estável homossexual agora recebido na Justiça Federal no Rio Grande do Sul, que lhe assegurou a proteção previdenciária. A repercussão foi nacional [...]. Nesse sentido, é mister que se ressalte o enorme significado de recente positivação de tais direitos, que acaba de ocorrer na esfera administrativa. Cumprindo decisão do Poder Judiciário, determinando que se estendessem os benefícios previdenciários aos pares do mesmo sexo, vem o INSS – na mencionada Instrução Normativa – regulamentar a concessão de tais benefícios aos parceiros homossexuais.

Tal feito revelou os lados de discussão deste tema: para aqueles que se manifestam favoráveis, não somente à concessão deste como de outros direitos aos homossexuais, a base legal encontra-se expressa nos textos dos art. 3º, IV e art. 5º, II e XLV, da Carta Magna; enquanto aqueles que se manifestam contrários à concessão de direitos aos homossexuais têm por base a real inexistência de previsão legal sobre a questão: trata-se de argumentação possuidora de relevante cunho desfavorável à concessão de direitos aos homossexuais. Para aqueles que integram o segundo grupo mencionado, há direitos para os homossexuais, direitos pertinentes a todos os cidadãos brasileiros, e o que não é observado no nosso ordenamento jurídico é a presença de legislação específica.

Talvez o mais conhecido projeto de lei que busca transmutação do panorama legal que cerca os homossexuais, é o Projeto de Lei nº. 1.151-A de 1995, da ex-prefeita do Município de São Paulo Marta Suplicy: elaborado quando deputada, e que versa sobre a "União Civil" entre pessoas do mesmo sexo. Este projeto encontrava-se pronto para pauta; no entanto, foi retirado desta em 31 de maio de 2001, um acordo entre os líderes.

O projeto de lei da ex-deputada Marta Suplicy, que tanta celeuma causou nos segmentos mais conservadores da sociedade brasileira, buscou dar à questão os contornos jurídicos que reclamava aquela parte da sociedade mais propensa a mudanças, a transformações, ou seja, menos conservadora.

Contudo, após modificações apresentadas pelo relator, o projeto pouco avançou no sentido de reconhecer a união homossexual como entidade familiar. Seu principal objetivo é autorizar a elaboração de um contrato escrito, *entre pessoas do mesmo sexo,* para fins de estabelecimento de deveres, impedimentos e obrigações de caráter meramente patrimonial.

De acordo com o projeto, o reconhecimento da parceria civil registrada independe da existência de uma *affectio societatis*, entre os parceiros, e de que haja entre eles relações sexuais. Nada impede que tal parceria se revista, simplesmente, de mera convivência fraterna, solidária, entre pessoas do mesmo sexo, sem nenhuma conotação amorosa ou sexual.

O projeto de lei supracitado possui mais um caráter predominantemente

contratual, visando a garantir direitos de ordem civil, do que propriamente a instituição oficializada de um vínculo afetivo, como se observa no instituto do casamento. O que busca são alterações no que diz respeito à Lei de Registro Público, na Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, na legislação previdenciária e na Lei nº. 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

Em face da tentativa da prefeita Marta Suplicy, em luta pelo enquadramento de nossa legislação na realidade vivida pelos homossexuais, o ex-deputado Roberto Jefferson apresentou o projeto de lei nº. 5.252/01, baseado nos moldes de leis francesas.

Deve-se, no entanto, fazer-se uma diferenciação entres os referidos projetos: o projeto de lei apresentado por Marta Suplicy fala em "união civil entre pessoas do mesmo sexo", ou seja, a expressão usada pela autora deixa caminhos a que possa advir direitos como a adoção, tutela e guarda de menores, enquanto que o projeto de lei do ex-deputado Roberto Jefferson, valendo-se da expressão "pacto de solidariedade", veda qualquer disposição sobre adoção, tutela e guarda de menores.

Pode-se perceber que o surgimento desses projetos busca satisfazer lacunas existentes em nosso ordenamento jurídico; no caso, a possibilidade de adoção por parceiros homossexuais. Amplamente criticado pelo fato da "união" entre pessoas do mesmo sexo não ser considerada entidade familiar, e tratar-se de uma proibição de cunho moral, social e de conveniência psicológica (embora inexistam proibições específicas da adoção por parceiros homoafetivos).

Com o fim de revelar a quebra deste valor social a Revista Veja (edição de 25 de junho) utilizou-se da expressão "casamento" diversas vezes, como por exemplo: "No ano passado, Malheiros se casou com Sérgio Grossmann, um funcionário público de 28 anos" (p. 77); ou "[...] Carlos Rosa, 40 anos, casado há seis com o decorador César Siqueira, 35". (p. 80)

Seguindo o combate a essa visão socialista do problema, o jurista Basílio de Oliveira revela-nos (Justilex: p. 18):

> Entendemos que essa união entre homossexuais, masculina ou feminina, que possui as características de uma união estável onde viceja um lar respeitável e duradouro, cumprindo os parceiros os deveres assemelhados aos conviventes, como

> a lealdade, a fidelidade, a assistência recíproca, o respeito mútuo, numa verdadeira comunhão de vida e interesse, etc. não poderá ser havido como incompatível com a natureza da medida, já que apto a oferecer um ambiente familiar adequado a à educação da criança ou do adolescente.

Desta maneira, agrega-se à permissão de adotar, aos homossexuais, com o requisito da sua conduta pessoal, condições de moradia e sobrevivência, as reais possibilidades afetivas de proporcionar ao adotado condições dignas de vida, educação, esporte, cultura e lazer, que possam ser necessidade de uma criança ou adolescente. Do que se pode perceber, trata-se dos mesmos requisitos questionados quanto aos casais heterossexuais.

Numa comparação em termos percentuais do nosso país com os Estados Unidos, a Desembargadora Maria Berenice Dias (Justilex: p. 18), relata: "... estima-se que nos Estados Unidos 22% dos homossexuais assumidos tenham guarda de crianças". Seguindo em seus entendimentos, alerta:

> Não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando a preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção, trazendo o infante ao para conviver com o parceiro com quem mantém um vínculo afetivo estável. Diante dessa situação, quem é adotado por um só parceiro poderá buscar eventuais direitos a alimentos, benefícios de cunho previdenciário ou sucessório em relação ao adotante. Não pode desfrutar de qualquer direito àquele que também tem como verdadeiramente seu pai ou sua mão, quer pela separação, quer pela morte do que não é legalmente aos genitores. Essa limitação acarreta injustos prejuízos ao menor.

Em que pese à falta de tutela jurisdicional, o homossexualismo avança. Os fatos da vida se antecipam ao direito, e o Poder Judiciário não pode se negar a solucioná-los. Assim é que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmou jurisprudência no seguinte sentido:

> RECURSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
> NÚMERO: 70000992156
> RELATOR: JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE
> DE JULGAMENTO: 29/06/2000

ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA CÂMARA CÍVEL
EMENTA: RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMILIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO EM SOCIEDADE DE FATO. A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DE CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO, E DAS VARAS DE FAMÍLIA, CONFORME PRECEDENTES DESTA CAMARA, POR NÃO SER POSSIVEL QUALQUER DISCRIMINAÇÃO POR SE TRATAR DE UNIÃO ENTRE HOMOSSEXUAIS, POIS É CERTO QUE A CONSTITUIÇÃOFEDERAL, CONSAGRANDO PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO, PROIBE DISRIMINAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE, PRINCIPALMENTE QUANTO À OPÇÃO SEXUAL, SENDO INCABÍVEL, ASSIM, QUANTO À SOCIEDADE DE FATO HOMOSSEXUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
NÚMERO: 598362655
RELATOR: JOSÉ ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE
DATA DE JULGAMENTO: 01/03/2000
ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA CÂMARA CÍVEL
EMENTA: HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTAVEL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. É POSSIVEL O PROCESSAMENTO E O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS, ANTE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO SEXO, SENDO DESCABIDA DISCRIMINAÇÃO QUANTO A UNIÃO HOMOSSEXUAL. E JUSTAMENTE AGORA, QUANDO UMA ONDA RENOVADORA SE ESTENDE PELO MUNDO, COM REFLEXOS ACENTUADOS EM NOSSO PAÍS, DESTRUINDO PRECEITOS ARCAICOS, MODIFICANDO CONCEITOS E IMPONDO A SERENIDADE CIENTÍFICA DA MODERNIDADE NO TRATO DAS RELAÇÕES HUMANAS, QUE AS POSIÇÕES DEVEM SER MARCA-

> DAS E AMADURECIDAS, PARA QUE OS AVANÇOS NÃO SOFRAM RETROCESSO E PARA QUE AS INDIVIDUALIDADES E COLETIVIDADES POSSAM ANDAR SEGURAS NA TÃO ALMEJADA BUSCA DA FELICIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS. SENTENÇA DESCONSTITUIDA PARA QUE SEJA INSTRUIDO O FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

Consigna-se, por fim, que foi em conseqüência de decisão judicial, na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS baixou a Instrução Normativa 20/2000, regulamentando os benefícios previdenciários para companheiros homossexuais. Contemple-se, pois, que o próprio Estado, através de seu órgão de seguridade social, reconhece a união homossexual como **união estável,** a ponto de conferir pensão, por morte, a companheiro/companheira homossexual.

O exposto neste item mostra uma realidade pautada na escassez de pronunciamentos jurisprudenciais acerca da realização da adoção por parceiros homossexuais. Há um modesto ensaio, limitado à concessão de determinados direitos, com a visão de que os magistrados e os legisladores preparam o campo social para um futuro onde será solidificada a naturalidades de ações desse cunho.

2.3 LEVANTAMENTO DA POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E LEGAL SOBRE ADOÇÃO

Atualmente, dois são os mecanismos jurídicos que tratam diretamente a questão pertinente à adoção: o Código Civil/2002 (Capítulo IV – Da Adoção, artigos 1.618 a 1.629), que, por Maria Helena Diniz, é portadora da adoção simples (Lei nº 3.133/57, que alterou o CC de 1916, arts. 368 a 379); e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Subseção IV, artigos 39 a 52), que, pela mesma autora, resguarda a adoção plena.

O primeiro dispositivo legal, o novo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), inicia abordagem determinando que somente aqueles que tiverem mais de dezoito anos, e que gozem de uma diferença

de idade superior a dezesseis anos, comparada à idade do adotado, é que poderão pleitear adoção (art. 1.618 e 1.619, respectivamente). Formaliza, ainda, que no caso de a manifestação da adoção partir de um casal, haverá de um deles ter completado dezoito anos de idade, assim como ter comprovada a estabilidade familiar (parágrafo único do art. 1.618).

Segue afirmando, em seu artigo 1.622, que: "Ninguém poderá ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável". Acompanhando o parágrafo único do mesmo artigo: "Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal".

Quanto ao referido artigo, Maria Helena Diniz (17. ed. v. 5, p. 418) posiciona-se afirmando que:

> Se, porventura, alguém vier a ser adotado por duas pessoas (adoção cumulativa) que não sejam marido e mulher, prevalecerá tão-somente à primeira adoção, sendo considerada nula a segunda, caso contrário ter-se-ia a situação absurda de um indivíduo com dois pais ou duas mães.

Buscando uma visão puramente humanística o CC de 2002, em seu artigo 1.625 determina que a adoção somente será admitida quando constatado efetivo benefício para o adotado.

Quanto ao dispositivo acima citado, J. Franklin Alves Felipe e Geraldo Magela Alves, em sua obra **O Novo Código Civil Anotado** (2. ed. p.319):

> O Projeto Ordinário do Código Civil falava em adoção plena e restrita, inspirado, certamente, no revogado Código dos Menores. Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente passou a haver um a única forma de adoção para menores de 18 anos, persistindo, no entanto, pelo regime do Código Civil, a adoção de pessoas maiores.

Silvio de Salvo Venosa (3. ed. v.6, p. 350) faz uma crítica ao novo Código Civil, além de referir-se ao Projeto nº 6.960 de 2002 como medida

de solução para as lacunas encontradas:

> Por muitas vezes, já fizemos referências a esse projeto que sugere modificações fundamentais em quase 300 artigos do novo Código Civil. Somente neste capitulo, já foram várias as remissões. Outras disposições desse projeto devem ainda aqui ser lembrada. O legislador, após promulgado o novo Código Civil, percebeu o quão lacunoso e confuso se mostra o novo diploma. Nem sempre esse projeto esclarece devidamente, mas melhora o texto do Código em muitos aspectos.

Também Silvio Rodrigues (27. ed. v. 6, p. 389) constrói critica à redação deste Código:

> Significativo certamente será o trabalho da doutrina e jurisprudência para interpretar a nova legislação, retocada e muito nesse aspecto, distanciando o capítulo da forma originalmente prevista, ou daquela vigente no Código de 1916, ao mesmo tempo em que avança no campo da adoção dos menores de 18 anos que já estava satisfatoriamente regulamentada pelo Estatuto próprio. Nessa colcha de retalhos, e confusão entre as duas modalidades de adoção até então tratadas separadamente, o principal questionamento será quanto à subsistência dos dispositivos relativos à adoção da criança e do adolescente constantes da Lei nº 8.069/90.

O segundo diploma legal que versa sobre a adoção é o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou as disposições do Código Civil no que se refere à adoção de menores. A subseção IV, que trata especialmente da adoção, abrange os artigos 39 a 52 do Estatuto e regulamenta a matéria de modo minucioso. Somente pode haver a adoção, prevista na mencionada lei, de forma plena: o que depende de sentença judicial; é irrevogável; e só será possível mediante consentimento dos pais do adotado, sendo precedida de um estágio de convivência por prazo fixado judicialmente.

Os requisitos expostos nesse diploma legal abarcam a necessidade de o adotante ter mais de 21 anos, independentemente de seu estado civil (art. 42). No entanto, o CC de 2002, reduzindo a maioridade para 18 anos,

faz com que analogicamente se reduza a idade mínima exigida pelo ECA. Exige-se, também, que a diferença mínima de idade entre adotante e adotado seja de, pelo menos, 16 anos (art. 42, parágrafo 3º).

Seguindo a filosofia adotada pelo CC/2002, no artigo 1.625, o artigo 43 do ECA reza que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos".

Entretanto, essa regra não rodeia todas as realidades sociais, eis que doutrinadores taxativamente excluem a possibilidade de efetuação da adoção por parceiros homossexuais. Veja o que revela Silvio Venosa (3. ed. v. 6, p. 335):

> Não há qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante: pode ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção, como percebemos, pode ser singular ou conjunta. A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente. Se não são ainda os companheiros homossexuais reconhecidos como entidade familiar, a eles não é dado adotar conjuntamente. Poderá o indivíduo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, nessa hipótese, não se admita qualquer discriminação.

Observe-se que o ponto de maior valia perde seu poder ante a posição que busca excluir os parceiros homossexuais desta real possibilidade de pleitear adoção, em vez de buscar, de qualquer maneira, um meio que possibilite que reais vantagens sejam apresentadas para o adotado.

3 CONCLUSÃO

Os conflitos sociais, a vida real e cotidiana se antecipam à atividade legisferante. E é assim mesmo que deve acontecer. Quando novos contextos se apresentam nas relações humanas, é salutar que, numa democracia, as posições sejam demarcadas, os debates se estabeleçam, os embates discursivos se travem, e assim, a Lei e o Direito, objetivando harmonizar o novo e o velho, o antigo e o moderno, o conservador e o avançado, sirvam de suporte à solidificação de "novos direitos" em uma escala ascendente, em busca da felicidade geral.

Assim também será o "direito dos homossexuais" de serem felizes, de buscarem o reconhecimento do direito de constituírem família, de verem seus anseios protegidos pelo Estado e pela sociedade, de poderem abertamente mostrar que possuem força para transformar uma criança ou adolescente em cidadão do mundo. A visão de uma mudança positiva, para estes atores sociais, encontra-se enlaçada numa realidade em que pouquíssimos são aqueles, consagrados pelas possibilidades de aquisição de conhecimentos sociais e culturais, que desenvolvem e manifestam reações contrarias aos anseios destes participantes da sociedade brasileira. Pensadores, magistrados, população e juristas cada dia abrem as portas à realização de sonhos, e acima de tudo, da imposição dos direitos inerentes aos homossexuais.

A realidade é que instituições milenares e influenciadoras de opiniões, como as igrejas, ainda se fundamentam numa arcaica centelha, que tem base nos textos da Bíblia Sagrada: onde se tem a formação da instituição familiar pelo homem e pela mulher. Tal deveria ser a pregação por uma visão mais racional, científica e, assim, amorosa, propiciando uma desenvoltura cultural muito mais ponderada e celebrante dos sentimentos de união, fraternidade e solidariedade: bases também consagradas nos textos da Bíblia Sagrada.

Ressalte-se que a busca de dados foi repleta de dificuldades, uma vez que a bibliografia a respeito do tema é por demais escassa; pelo medo que a população, em geral, demonstra de se envolver em questionamentos que podem levá-las à provável descriminação, ou pô-la em situação de vergonha; pelo fato de que nossa cidade não possui recursos que viabilizem a pesquisa; pelo fato de que hoje, em nossa cidade, não há qualquer criança ou adolescente que esteja à espera de adoção; por não haver, em Campina Grande, qualquer centro oficial de recolhimento e abrigo dessas crianças e adolescentes; e que, doutrinariamente, os autores somente se resumam a proferir que os parceiros homossexuais não podem adotar, não se detendo no destrinchar do tema, que é por natureza riquíssimo.

Da busca dos resultados desta pesquisa, por meio de trabalho de campo, procurou-se o real posicionamento da sociedade diante da possibilidade de adoção por parceiros homoafetivos, e que demonstrou o fato de, ainda, grande parte, ser contrária à possibilidade de que a adoção, por parceiros

homossexuais, logre resultado positivo, muitas vezes com base em conceitos racionais, outras vezes em posicionamentos religiosos.

Investigaram-se os costumes em relação à adoção visando à verificação dos haveres para suprir as lacunas existentes nos diplomas legais pertinentes ao tema, abordado neste projeto de pesquisa. Neste ponto, encontrou-se uma outra porta de entrada para que os parceiros homoafetivos possam realizar este instituto legal: que essa união passe a ser legalizada pelo Direito Civil. Este entendimento foi colhido durante a entrevista com a Assistente Social da Vara da Infância, desta Comarca, que revelou não haver possibilidade de colocação dos parceiros, nos cadastros de adotantes, pelo simples fato de a lei não regulamentar esta relação afetiva.

Isto posto, não é por uma reforma ou revolução social que se mudará a realidade dos parceiros homossexuais, mas é com base nela que se transformará o que hoje se encontra na realidade jurisdicional e legislativa. Pensava-se que somente a legalização da possibilidade de adoção era a solução para que esses atores sociais pudessem lograr a realização de tal instituto. Entretanto, civilmente há outra saída: a regulamentação da entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo.

Nossa sociedade precisa ser acordada para a constante transformação da realidade social. Não se pode permanecer inerte enquanto a sociedade produz novos conceitos. Não é concebível que o Poder criado para regulamentar estes conceitos e realidades permaneça em estado de torpor. É urgente e necessário que se logre certeza à exposição dos direitos de parceiros homossexuais, buscando a quebra das arraigadas posições racistas e nazistas de sociedade. Assim, cumpre-se o objetivo geral proposto por essa pesquisa. No entanto, é de ressaltar que não foram todos os objetivos passíveis de cumprimento, uma vez que o desenvolvimento da pesquisa e a realidade social e jurídica da cidade de Campina Grande levaram o trabalho por rumos não previstos.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias Homossexuais:** Aspectos Jurídicos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Texto Comparado:** Código Civil de 2002 e o Código Civil de 1916. Organização do texto: Sílvio de Salvo Venosa. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A Possibilidade de Adoção por Casais Homossexuais no Brasil Atual**. Disponível em: <www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2180>. Acesso em: 13 fev. 2004.

CALEGARI, Washington. **Homossexuais e Adoção**: novos ventos. Disponível em: <www.mixbrasil.uol.com.br/extra!/adocao.htm>. Acesso em: 14 fev. 2004.

ENCICLOPÉDIA BARSA. **Encyclopaedia Britannica**. São Paulo: Encyclopaedia Britannica Editores, 1975. v. 5.

FRANCO, Vera Lúcia. Além das Teias do PRECONCEITO, **Revista Planeta**, n. 3, ano 31, 366 ed., mar. 2003.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Civil**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MARRENTO. **Crítica à Adoção por homossexuais**. Disponível em: <www.globoforum.com.br>. Acesso em: 14 fev. 2004.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais**. Disponível em: <www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>. Acesso em: 13 fev. 2004.

OLIVEIRA, Maurício. Cadê o Gay, Cadê o Gay? **Revista Veja**, São Paulo, 22 ago. 2001.

PINTO, Flavia Ferreira. **Adoção por homossexuais**. Disponível em: <www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>. Acesso em: 13 fev. 2004.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos Fundamentais e Orientações Sexuais**: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade.

RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual:** a Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil-Direito de Família.** 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v.6.

SAUÁIA, Thaysa Halima. **Adoção e sucessão nas células familiares homossexuais:** equiparação à união estável. Disponível em: <www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3790>. Acesso em: 14 fev. 2004.

SILVEIRA, José Francisco Oliosi**. O Transexualismo na Justiça**. Porto Alegre: Síntese, 1995.

STOR, Anthony. **Desvio Sexual**. São Paulo: Zahar Editores, 1976.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil-Direito de Família**. 3. ed. São Paulo; Atlas, 2003. v. 6.

VIEIRA, João Luiz. Um espaço conquistado. **Revista Época,** Globo, Rio de Janeiro, n. 222, 19 ago. 2002.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** o novo Direito de Família. 14.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.